

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 817/94 - AP Processo DRERP nº 3.036/94  
INTERESSADA: Escola Pestalozzi - Unidade II. Franca  
ASSUNTO: Suspensão temporária de atividades e celebração de  
Convênio de Entrosagem  
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher  
PARECER CEE Nº 832/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 O Sr. Presidente da Fundação Educandário Pestalozzi, mantenedora da Escola Pestalozzi - Unidade II, situada na Rua Deoclides Barbosa Leme nº 35, em Franca, solicitou à DE de Franca a suspensão temporária das atividades de 5ª a 8ª séries do 1º grau e adoção do regime de entrosagem com a Escola Pestalozzi-Unidade I e a EEPG "Profª Josephina Zinni Almada".

1.2 Informou que o pedido foi motivado por dificuldades financeiras pelas quais passa a mantenedora, o que a impossibilita de continuar oferecendo as séries finais do 1º grau.

1.3 Ao pedido foram anexados:

- justificativa;
- quadros demonstrativos de receita e despesas de 1992 a julho de 1994;
- convocação dos responsáveis pelos alunos da 5ª a 8ª séries para reunião administrativa;
- cópias das Atas de reuniões realizadas para informar pais e professores sobre o assunto;

- Moção nº 191/94 da Câmara Municipal de Franca;
- cópia do Parecer CEE nº 480/80;
- Termo de Entrosagem com a Escola Pestalozzi - Unidade I e a EEPG "Profª Josephina Zinni Almada";
- Declaração de garantia de vagas para fins de entrosagem, da direção da Escola Pestalozzi - Unidade I;
- Termo de compromisso assinado pelos Diretores da Escola Pestalozzi - Unidade I e II;
- Declaração de garantia de vagas assinada pela Diretora da EEPG "Profª Josephina Zinni Almada";
- cópia do Plano Escolar/1994.

1.4 Foi constituída Comissão de Supervisores pela Delegacia de Ensino de Franca para análise e constatação da real situação da Escola Pestalozzi - Unidade II.

1.5 Em parecer conclusivo, que foi acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino, a referida Comissão entende "extremamente necessário, a manutenção do funcionamento das séries de 1ª a 4ª, bem como das classes de Educação Infantil" e solicita o encaminhamento do protocolado ao CEE "considerando o caráter filantrópico da instituição e a especificidade do caso em pauta, ou seja,

suspensão parcial do Ensino Fundamental em suas séries de 5ª a 8ª, bem como a proposta de Convênio de Entrosagem..."

1.6 A DRE - Ribeirão Preto considera que a pretensão do interessado não está contemplada na legislação vigente, mas manifesta-se favoravelmente ao solicitado. Dada a excepcionalidade do caso, que não poderia ser resolvido em nível de D.E., entende que o assunto deva ser submetido a consideração do CEE, "tendo em vista, sobretudo, a natureza assistencial da escola e as circunstâncias também excepcionais que motivaram a solicitação".

1.7 Os autos foram encaminhados ao CEE após ter tramitado pela CEI - Coordenadoria de Ensino do Interior e Gabinete da Sra. Secretária da Educação.

## 1.2 APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente de solicitação de Convênio de Entrosagem entre a Escola Pestalozzi-Unidade II com a Unidade I e a EEPG "Profª Josephina Zinni Almada", todas da DE de Franca e suspensão temporária, por dois anos, das últimas séries do 1º grau (5ª a 8ª) da Escola Pestalozzi - Unidade II.

2.2 A Indicação CEE nº 02/89, que acompanha a Deliberação CEE nº 05/89, deixou clara a posição do Colegiado de que a exigência legal estabelecida na Lei Federal 5.692/71, artigo 18, determinando oito anos letivos para o ensino de 1º grau, deva ser atendida. No entanto, ao considerar a impossibilidade, até mesmo de caráter financeiro, de algumas comunidades isoladas ou correntes, de

implantar as oito séries previstas, o Parecer CEE nº 291/83 e, posteriormente, a Deliberação CEE nº 05/89 estabeleceram a possibilidade de unidades de ensino distintos firmarem, entre si, termo de entrosagem, com o objetivo de oferecerem em conjunto, o ensino completo de 1º grau.

2.3 A Deliberação CEE nº 05/93, aprovada em 03-06-93, prorroga por quatro anos e meio os Convênios de Entrosagem entre escolas que já possuíam Termo de Entrosagem aprovado. Entretanto, determina que os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Colegiado, nos termos da Deliberação CEE nº 05/89, sem estabelecer prazo para protocolar o pedido.

2.4 As autoridades preopinentes são favoráveis à celebração do Convênio.

2.5 Quanto ao pedido de suspensão temporária de parte do curso de 1º grau, pela legislação vigente, Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 o seu artigo 28 não contempla tal solicitação.

2.6 Entretanto, este Colegiado, pelo Parecer nº 480/80 (anexo), autorizou uma Instituição a manter em funcionamento somente as quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, desde que se adotasse, dentro de 120 dias, a contar da data da publicação em DOE daquele Parecer, regime de entrosagem ou intercomplementaridade com vistas às quatro últimas séries do referido nível de ensino. É o que o mantenedor pretende no presente caso.

2.7 Cumpre observar que não consta dos autos um Plano Escolar comum às três escolas a fim de atender a celebração do termo de entrosagem. Constata-se em

fls. 77 deste Processor item 7, informação de que as unidades I, II e III da escola em tela mantêm termo de entrosagem com a EEPG. "Dr. Orlik Luz", tendo sido firmado nos termos da Deliberação CEE nº 05/93, publicado no DOE de 13-08-93, página 21.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, autoriza-se, excepcionalmente, a suspensão temporária (2 anos a partir de 1996) das atividades da 5ª a 8ª séries do 1º grau, da Escola Pestalozzi - Unidade II, Franca, DE de Franca.

2.2 Deve a Escola solicitante apresentar Plano Escolar comum às três escolas a fim de atender à celebração de termo de entrosagem.

São Paulo, 23 de novembro de 1995.

**a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**